#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 2634/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23846/2012
PROTOCOLO	**:**	1309065
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	39.863,75

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à prestação de contas do Contrato nº 82/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 6200/2014, peça 22), que assim concluiu:

a) regular o procedimento de formalização do Contrato;

b) irregular o procedimento de execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-17393/2014 (peça 23), manifestando-se pela:

"- ***REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2012***, *com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 82/2012***, *com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*

- ***IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 82/2012***, *com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

- ***DETERMINAÇÃO*** *ao responsável para que remete a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 8.285,00 (oito mil duzentos e oitenta e cinco reais), ou, se for o caso, da execução do valor correspondente,* ***sob pena de impugnação***.".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 82/2012, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Rescisão Contratual se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo somente o envio intempestivo da cópia do Termo de Rescisão do contrato a este Tribunal.

Portanto, é dizer que o Prefeito Municipal de Bataguassu não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato nº 82/2012		R$ 39.863,75
Valor do 1º Termo Aditivo	+	R$ 9.965,50
Valor do 2º Termo Aditivo de Supressão	−	R$ 9.958,00
Valor do Termo de Rescisão Contratual	−	R$ 20.249,25
Valor da contratação	=	R$ 19.622,00

Notas de Empenho		R$ 49.829,25
Notas de Anulação de Empenho	−	R$ 30.207,25
Valor dos empenhos válidos	=	R$ 19.622,00
Notas Fiscais		R$ 11.337,00
Ordens de Pagamento		R$ 11.337,00
Diferença		**R$ 8.285,00**

Dessa leitura financeira é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 11.337,00) não correspondem ao valor total dos empenhos efetivamente válidos (R$ 19.622,00), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada na quantia de R$ 8.285,00.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo então Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Vale assinalar que os administradores municipais de Bataguassu (ex-Prefeito e o atual Prefeito Municipal) não atenderam ao objeto das intimações a eles feitas, pois que embora lhes hajam sido oferecidas a oportunidade para apresentarem os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, os responsáveis mencionados devem ser apenados pelas suas omissões, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 82/2012, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Rescisão Contratual, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 82/2012, *pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. APLICAR MULTAS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21)*, conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. APLICAR MULTAS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos seguintes fundamentos:

a) 9 (nove) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão do Contrato nº 82/2012*, dando como fundamento a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21)*, conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

V. ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III, ***a*** e ***b***, e IV, ***a*** e ***b***, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS